

EXMO. SR(A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 064/2023
EDITAL Nº 060/2023

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, com filial na cidade de Mogi Mirim, na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, nº. 1.000, Parque das Empresas, Estado de São Paulo, CEP 13803-280, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.077/0015-20, neste ato representada por seu procurador, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Eletrônico nº. 042/2023, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital nos seguintes termos:

Da subcontratação

Analisando o anexo VII do edital – Minuta Contratual, verifica-se que no item 5.2 é determinado qual será a política da contratação em relação à subcontratação do objeto, cujo teor segue abaixo:

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Executar o objeto deste contrato nas condições previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº ___/2023 e em sua proposta.

5.2. Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de rescisão.

5.3. Manter durante toda a execução deste contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação exigida na licitação, apresentando documentação revalidada se algum documento perder a validade

Da leitura do item, entende-se que a subcontratação total ou parcial está proibida. No entanto, destacamos que a própria lei a Lei nº. 8.666/93 admite expressamente a subcontratação em contratos administrativo, conforme estabelecido em seu artigo 72:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração

Considerando que, atendendo ao que prevê a legislação a subcontratação dos contratos públicos é situação excepcional, sobre a qual deve haver grande clareza quanto aos limites dessa terceirização. Nesse ponto, não é demais mencionar que, em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial de contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Licitação – Empresa vencedora do certame – Subcontratação integral do objeto da licitação – Criação de negócio jurídico alheio ao procedimento licitatório – Inadmissibilidade – Contrato administrativo de natureza intuitu personae – Certame licitatório feito para que a Administração verifique a capacidade técnica e idoneidade das empresas – Impossibilidade de subcontratar, exceto se envolver parte da obra e mediante autorização da entidade administrativa – Inteligência dos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93 – A desvinculação do edital e do contrato implica violação aos princípios da Administração Pública – Prejuízo ao erário verificado – Ofensa aos art. 37, XXI, da CF e 10, VIII, da LIA – Isenção de responsabilidade de empresa subcontratada, que executou a obra, e do engenheiro que atestou sua conclusão – Sentença de improcedência – Recurso parcialmente provido

Data de publicação: 04/08/2015

TJ-SP - Apelação APL 00014914120058260172 SP 0001491-41.2005.8.26.0172 (TJ-SP)

Além do ponto citado acima, também percebe-se que no item 11.1.6., c) do anexo III, é exigido que a impugnante tenha licenças de operação para tratamento de todos os resíduos objeto do contrato, conforme abaixo:

c) Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos “A, B e E”, conforme RDC 222/2018 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.

Ora, exigindo que a licitante tenha em seu nome todas as licenças para tratamento dos resíduos, seria a mesma hipótese de proibir a subcontratação parcial dos serviços, tendo em vista que diante da diversidade de resíduos, é muito pouco provável que as empresas participantes possuam todas em seu nome.

Dessa forma, o item em questão deve permitir que as licenças sejam em nome da licitante ou da empresa subcontratada, conforme legislações vigentes.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento e conseqüentemente para ampliar o universo de licitantes, verifica-se a conveniência de se

admitir a subcontratação parcial do objeto licitado e que as licenças para tratamento sejam em nome da licitante ou da subcontratado, especialmente que seja a de menor relevância e a que principalmente exija menor capacidade técnica, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

Conclusão e requerimento

Em face de todo o exposto, requer-se que seja **retificado o anexo VII do edital – Minuta Contratual, no tocante ao item 5.2, para que seja autorizado de forma clara a subcontratação parcial do objeto licitado, bem como que o item no item 11.1.6., c) do anexo III, permita que as licenças para tratamento sejam em nome da licitante ou da empresa subcontratada**, com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir que o órgão público obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

DocuSigned by:
Valdete Ventura
9EC28D3B910648D...

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

Valdete Ventura de Sousa

CPF. 038.282.976-09

valdete.ventura@stericycle.com